



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 12/2025

Autor(a): Ver. Fernanda Gomes

Ementa: “Reconhece a classificação do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) como deficiência no âmbito do Município de Teresina/PI”.

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Reconhece a classificação do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) como deficiência no âmbito do Município de Teresina/PI”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer a classificação do Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) como deficiência no âmbito do Município de Teresina/PI, possibilitando às pessoas com TOD os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Com efeito, quanto à competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XIV, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Desse modo, para que seja atribuída a competência suplementar ao Município é necessária a observância de dois requisitos, quais sejam: a) assunto de interesse local e; b) existência prévia de lei federal ou estadual, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

Regulamentando a matéria em apreço, foi editada, dentre outras, a Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015 - que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará. (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Aludido regramento legal, de caráter nacional, prevê que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme conceito expresso no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 2006.

Desta forma, o legislador federal, nos moldes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, estabeleceu conceito aberto de pessoa com deficiência, cuja avaliação deve ser biopsicossocial. Assim, não há lacuna que faculte a edição de legislação suplementar local, razão pela qual não se verifica a presença de interesse local, apto a ensejar a competência do município para dispor sobre o assunto em questão.

Nesse ponto, sobreleva trazer à colação os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 6.444, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 – EQUIPARAÇÃO, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E/OU ESCLEROSE MÚLTIPLA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ACORDO COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – EXTENSÃO A ESSAS PESSOAS DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE COM ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

DISTRITO FEDERAL – VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA. 1. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. 2. Vício de iniciativa por ofensa à iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Ao estabelecer que deverá ser realizada avaliação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 13.146/15, para averiguar a pertinência da inclusão na categoria de beneficiários de legislação municipal das pessoas portadoras de fibromialgia e/ou esclerose múltipla que a pleitearem, a lei municipal era atribuições a serem exercidas por órgãos e agentes públicos municipais. Tema nº 917 do STF. Inconstitucionalidade formal verificada. **3. Em matéria de proteção e integração social da pessoa com deficiência, aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual "no que couber" (art. 30, II, CF).** E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância, são os assuntos de interesse local. Lei que amplia o conceito de pessoa com deficiência, invadindo a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, § 1º, CF). Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2297126-32.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º da lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí que, além de fixar rol taxativo das deficiências consideradas para fins de concurso público, também equipara as pessoas com doença renal crônica dialítica aos portadores de deficiência – Matéria de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito Federal para suplementá-las, no que couber – Art. 24, inciso XIV e parágrafos da Constituição da República – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal – Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Previsão que extrapola os limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Fixação de rol taxativo diferenciado do que estabelece a lei federal, além de incluir doença crônica específica, que não atende ao interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade – Artigo 111 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20502581920198260000 SP 2050258-19.2019.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 04/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/09/2019)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A corroborar o exposto, cita-se ainda trechos do voto do relator Décio Notarangeli sobre o tema na ADI 2297126-32.2023.8.26.0000, *in verbis*:

Da leitura do texto legal impugnado, todavia, e com todas as vêniás, não exsurge qualquer interesse local prestigiado na norma. As regras gerais de proteção à pessoa com deficiência devem ser uniformes em todo o Território Nacional. Por essa razão, ao ampliar o conceito de pessoa com deficiência em desacordo com as diretrizes tracadas pela legislação federal, a lei municipal usurpou competência legislativa federal. Como bem pontuou a dourada Procuradoria Geral de Justiça, a definição "da forma de proteção e integração social das pessoas com deficiência é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e interesse nacional, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008) e que não se situam, no caso em foco, no domínio municipal com preponderância, valendo obtemperar que a contenção de eficácia territorial a direitos conferidos pela legislação comunal, como consta da norma, é inoperante na medida em que a qualificação como pessoa com deficiência produz efeitos em outras esferas federadas. A norma impugnada, a despeito da nobre intenção em conferir maior proteção às pessoas com fibromialgia e esclerose múltipla, equipara-as àquelas portadoras de deficiência, conferindo-as os mesmos direitos e benefícios. O legislador municipal acabou por ampliar a definição do conceito de pessoa com deficiência, albergando todas aquelas portadoras de fibromialgia e esclerose múltipla, a despeito de se enquadarem ou não na definição do art. 2º da lei federal, com o que invadiu a competência legislativa da União para dispor normas gerais de proteção à pessoa com deficiência" (fls. 66). Por essas razões, julga-se procedente a ação direta para reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 6.444, de 04 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, nos termos acima especificados.

Destarte, as regras gerais de proteção à pessoa com deficiência devem ser uniformes em todo o Território Nacional. Logo, não é razoável que lei municipal determine que determinada doença ou condição seja equiparada à deficiência, por quanto não há peculiaridade local que justifique esse tratamento diferenciado a nível local.

Ademais, ao reconhecer como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com TOD, independentemente da verificação da obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, sem a aferição da avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a proposição legal em apreço acaba por contrariar as normas gerais editadas pela União.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Dante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade acima apontada.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

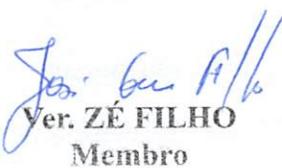
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de fevereiro de 2025.


Ver. VENâNCIO CARDOSO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. BRUNO VILARINHO
Vice Presidente


Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro


Ver. ZÉ FILHO
Membro


Ver. FERNANDO LIMA
Membro